DELIBERAÇÃO AC00 - 3017/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7489/2015
PROTOCOLO	: 1598296
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: AGNALDO PEREIRA LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – REMESSA DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE – RESPONSABILIDADE FISCAL E ACESSO À INFORMAÇÃO – METAS FISCAIS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO CUMPRIMENTO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades legais, regimentais e contábeis, em razão de escrituração de forma incorreta e da não remessa de documentos, ensejando aplicação de multa e recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã, **exercício de 2014**, responsabilidade do **Sr. Agnaldo Pereira Lima**, ex-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **15 (quinze) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública e; pela **recomendação** para que em futuras auditorias sejam inspecionados o fiel cumprimento da execução dos Contratos 0018/2014/CMPP/DLC e 010/2014, o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo controle interno da Câmara Municipal e a adequação do seu quadro de pessoal.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 11607/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 28/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, opinamos: a.1) pela impugnação de despesas ilegalmente realizadas, no valor de R$ 120.253,20 pelo pagamento por convocação extraordinária de parlamentares em desacordo com o art. 57, § 7º da CF/88 (vide item 2.2.4); a.2) pela aplicação da multa prevista no art. 45, II (infração resultante de dano ao erário – art. 42, I) da LO-TCE/MS pelo pagamento por convocação à sessão extraordinária, contrariando mandamento constitucional, conforme item 2.2.4 deste parecer; a.3) pela aplicação da multa prevista no art. 45, I (infração não resultante de dano ao erário – art. 42, II) da LO-TCE/MS pela intempestividade das contas, conforme exposto no item 2.2.1deste parecer; a.4) pela aplicação da multa prevista no art. 46 (Intempestividade das contas), em decorrência encaminhamento das peças em desacordo com o prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 35/2011, conforme item 2.2.1 deste parecer; a.5) pela aplicação da multa prevista no art. 45 I (infração não resultante de dano ao erário) em decorrência da sonegação de documentos regularmente solicitados por esse Tribunal de Contas – art. 42, IV da LO-TCE/MS, conforme mencionado no item 2.2.3 deste parecer; a.6) pela fixação de prazo para que o jurisdicionado publique no site da transparência os balanços e respectivos anexos da Lei nº 4.320/64 em atenção à Resolução CFC n.º 1.133/2008 – conforme já exposto no Parecer PAR – GACS PSS 11972/2015, fls. 218/287; a.7) pela fixação de prazo para que o jurisdicionado publique no site da transparência o RGF, conforme prevê o art. 48 da LRF conforme já exposto no Parecer PAR – GACS PSS 11972/2015, fls. 218/287; a.8) pelo acompanhamento do cumprimento da recomendação dada ao jurisdicionado no sentido de que o gestor passe a elaborar, divulgar (inclusive em meio eletrônico) e publicar na imprensa oficial as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis – conforme proposto no Parecer PAR – GACS PSS 11972/2015, fls. 218/287 a.9) pela orientação ao gestor quanto à inconstitucionalidade do pagamento de verba indenizatória por convocação extraordinária de vereadores, conforme item 2.2.4 deste parecer; a.10) pela representação ao Ministério Público Estadual, com remessa dos autos aquele órgão em face do prejuízo ao erário causado pela convocação extraordinária, conforme exposto no Parecer PAR – GACS PSS 11972/2015, fls. 218/287, e também mencionado neste Parecer. a.11) pela*

recomendação para que a Câmara Municipal de Ponta Porã faça a adequação no seu quadro de pessoal, primando pelo cumprimento do princípio do concurso público, conforme demonstrado na letra b do item 2.2.2 deste parecer. a.12) pela verificação in loco por ocasião das inspeções ordinárias realizadas por este Tribunal de Contas no município de Ponta Porã da fiel execução dos contratos 0018/2014/CMPP/DLC e 010/2014, conforme item 2.2.3 deste parecer; pela verificação in loco dos trabalhos desenvolvidos pelo controle interno da Câmara , conforme mencionado no item 2.2.2 deste parecer; a.13) pela irregularidade das contas, com fulcro nos artigos 42, caput e incisos I, II e IV, tendo em vista ato que acarretou dano ao erário no valor de R$ 120.253,20, pela intempestividade destas contas e a sonegação de documentos regularmente requisitados por esse Tribunal, combinado com o art. 59 inciso III todos da LO/TCE/MS."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 1718/2019 opinou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Ponta Porã-MS, gestão do Sr. Agnaldo Pereira Lima, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, "a", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à remessa intempestiva das contas a este Tribunal, ao não cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como à Lei de Acesso à Informação, não implantação integral da legislação contábil, escrita contábil irregular e previsão de pagamento por convocação para sessão extraordinária dos Vereadores, infringindo os comandos constitucionais, legais e da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Agnaldo Pereira Lima, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Art. 16, parágrafo único, II e Art. 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2014; III – RECOMENDAR, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil (adotando integralmente o MCASP e NBCASP), dando maior publicidade dos atos contábeis (art. 48 da LRF) e, ainda, pela adequação no quadro de pessoal da Câmara Municipal, primando pelo cumprimento do princípio do concurso público sob pena de prática de infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS. IV – DETERMINAR que ao serem realizadas as Inspeções/Auditorias junto ao Poder Legislativo Municipal de Ponta Porã sejam verificados: a) Efetivo trabalho desenvolvido pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Ponta Porã-MS; b) Verificação da execução dos Contratos 0018/2014 e Contrato 10/2014, especialmente quanto sua execução, efetividade e economicidade; V – IMPUGNAR, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei

Complementar nº 160/2012, as despesas ilegalmente realizadas, no valor de R$ 120.253,20 pelo pagamento por convocação extraordinária de parlamentares no exercício de 2014, cabendo à Divisão de Fiscalização TC/MS quantificar os recebimentos a este título por cada Vereador beneficiado, culminando com o ressarcimento aos cofres públicos de forma individualizada; VI – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e legais apontadas abaixo:

a) *Intempestividade na remessa das contas de gestão do exercício financeiro de 2014, a esta Corte de Contas;*
b) *Não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Acesso à Informação, referente à divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais estabelecidas na LRF;*
c) *Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);*
d) *Pagamento de verba indenizatória, por convocação extraordinária, em desacordo com o art. 39, § 4º, c/c art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988.*

Em relação ao pagamento concernente à verba indenizatória, por convocação extraordinária, deixo de apreciar esta irregularidade neste processo, haja vista que será apreciada quando do julgamento do Processo n. TC/23689/2016 e Protocolo n. 1633862, do Relatório de Auditoria n. 34/2015, Análise - ANA – 4ICE – 5967/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Pereira Lima, ex-presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Agnaldo Pereira Lima, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 810.075.071-87, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. Agnaldo Pereira Lima, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 810.075.071-87, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **recomendação** para que em futuras auditorias sejam inspecionados o fiel cumprimento da execução dos Contratos 0018/2014/CMPP/DLC e 010/2014, o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo controle interno da Câmara Municipal e a adequação do seu quadro de pessoal;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT